

DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE: AS LIBERDADES DE CONSCIÊNCIA E DE PENSAMENTO NO ECOSISTEMA DA DESINFORMAÇÃO

FUNDAMENTAL RIGHT TO THE TRUTH: FREEDOMS OF CONSCIENCE AND THOUGHT IN THE ECOSYSTEM OF DISINFORMATION

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✉ ✉

RESUMO: Aborda-se neste artigo a dimensão da dignidade da pessoa humana em sua relação com a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, ambas asseguradas na atual Constituição brasileira. As liberdades mencionadas são reconhecidas como direitos existenciais e condições de possibilidade do ser humano para acesso à verdade e ao exercício da liberdade de expressão. As questões da verdade e do ser humano intérprete-do-mundo permeiam todo o artigo. Enquanto direito fundamental, o direito à verdade mira no asseguramento do desvelamento da verdade que, na sua ocultação, espera o esforço hermenêutico do intérprete para ser conhecida. Desta feita, através da filosofia no direito o artigo procura contribuir com a hermenêutica jurídica, em face do contemporâneo advento dos ecossistemas de desinformação. O desenvolvimento temático tem como fonte primordial a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito à Verdade; Dignidade da Pessoa Humana; Liberdade de Consciência; Liberdade de Pensamento; Desinformação.

ABSTRACT: This article addresses the dimension of the dignity of the human person in its relationship with freedom of thought and freedom of conscience, both guaranteed in the current Brazilian Constitution. These freedoms are recognized as existential rights and conditions of possibility for human beings to access the truth and exercise freedom of expression. The issues of truth and the human being who interprets the world permeate the entire article. As a fundamental right, the right to truth aims to ensure its unveiling, since the truth is hidden and awaits the interpreter's hermeneutic efforts. As such, through philosophy in law, the article seeks to contribute to legal hermeneutics, in the face of the contemporary advent of disinformation ecosystems. The main source of the thematic development is bibliographical research.

Keywords: Right to Truth; Dignity of the Human Person; Freedom of Conscience; Freedom of Thought; Disinformation.

✉ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Pós-doutorando em Direito – UERJ. Doutor em Filosofia - UERJ. Mestre em Direito - UGF/RJ. Especialista em Direito - UNESA/RJ. Extensão Universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos (UBA)/Espanha. Bacharel em Filosofia - UERJ. Bacharel em Direito - UVA/RJ. Grupo de pesquisa: Hermenêutica, Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana – UERJ. CV: <http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>. ✉ E-mail: professoralfredo@canellas.com.br

INTRODUÇÃO

A verdade, completamente nua, um dia saiu do poço.
Suas atrações foram um pouco destruídas ao longo do tempo.
Jovens e velhos fugiram ao vê-la.
A pobre verdade ficou ali deprimida, sem encontrar asilo para morar.
Diante de seus olhos surge a fábula, ricamente vestida, usando penas e
diamantes. A maioria deles falsos, mas muito brilhantes.
Jean-Pierre Florian ¹

Trata-se neste artigo de uma dimensão singular da Dignidade da Pessoa Humana consubstancializada no respeito ao Direito Fundamental à Verdade, *jus* que, para sua concretização, depende de condições de possibilidade das liberdades existenciais: a *liberdade de pensamento* e a *liberdade de consciência*. Impedir uma pessoa humana do gozo das liberdades existenciais diz com a retirada de sua autonomia e, por conseguinte, a inviabilidade de acesso à verdade. O conhecimento da verdade e o exercício da liberdade de expressão são tutelados, difusamente, pela sociedade e, individualmente pela pessoa humana autônoma, bem como, especificamente, em derradeira *ratio*, pelos órgãos do Poder Judiciário.

A titularização destes existenciais pela pessoa humana é fruída no regime democrático, na medida em que a escolha exercida pela soberania popular não se realiza sem os mencionados existenciais de liberdade. Ademais, são estes existenciais que conformam o raciocínio crítico, faculdade empregada pelo intérprete que almeja questionar os modelos sedimentados e dogmáticos da vida inautêntica e impessoal.

Desta feita, a efetividade do direito fundamental à verdade se alcança somente numa vida plena e autônoma, bem como num agir prático do cognitivismo ético, pois o verdadeiro não se abre às interpelações impertinentes e tende a se afastar das arbitrariedades que, em regra, são identificadas pela defesa de posições irrefletidas ou, igualmente, mediante a apresentação de argumentos desprovidos de reflexão crítica.

Nesta esteira, afirma-se que o ser humano pensante tende incorporar a característica de pessoa consciente e, a este respeito, deve-se inferir que sua existência resta diminuída nas carências das liberdades de consciência ou de pensamento, entendimento que emoldura a indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos e liberdades existenciais, sob pena de definhamento da própria condição humana.

¹ O texto em língua estrangeira é: “La vérité, toute nue, Sortit un jour de son puits. Ses attraites par le temps étaient un peu détruits; Jeune et vieux fuyaient à sa vue. La pauvre vérité restait là morfondue, Sans trouver un asile où pouvoir habiter. A ses yeux vient se présenter La fable, richement vêtue, Portant plumes et diamants, La plupart faux, mais très brillants(...). FLORIAN, Jean-Pierre Claris de. *La fable et la vérité*. Poésie française.fr. Disponível em: <https://www.poesie-francaise.fr/jean-pierre-claris-de-florian/fable-la-fable-et-la-verite.php>. Disponível em: 27 nov. de 2024.

1. EXISTENCIAIS DE COMPREENSÃO ASSEGURADAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Para além da experiência sensorial imanente² ou, na linguagem hegeliana, da “sofistaria da percepção”³, deve-se considerar as liberdades de pensamento e de consciência como elementos constitutivos do existencial da compreensão. Logo, cada qual destas liberdades assegura uma condição de possibilidade inafastável para a liberdade de expressão e, por esta razão, configura um pressuposto necessário para o ser humano.

Desse modo, basta a deliberada lesão a uma destas liberdades existenciais para que ocorra a transformação existencial da pessoa humana em um ser despido de seus próprios projetos de poder-ser, situação violadora da dignidade haja visto que, desta ofensa, são edificadas grades que o aprisionam num ecossistema de desinformação onde a liberdade de expressão consiste em simples prática mimética do falar de outrem. Neste plano, veja-se a proteção literal contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”⁴ Assim sendo, a pessoa humana inquietada no seu pensamento e consciência se encontra impedida de viver sua existência plena, mesmo que livre ambulatorialmente. Trata-se de mutação do ser humano num ente incapaz de perceber o mundo por si próprio e num intérprete indiferente com a desinformação⁵, ou seja, uma vítima de todas as formas de injustiça epistêmica⁶, mormente a

² “Conhecimento transcendente é aquele que, vindo mais além de toda possibilidade da experiência aspira a determinar a essência das coisas com são em si mesmas; conhecimento imanente é, ao contrário, que se mantém dentro dos limites da possibilidade da experiência, mas por isso não pode falar para além dos fenômenos.” SCHOPENHAUER, Arthur. *Seis ensaios de Parerga e Paralipomena*: pequenos escritos filosóficos. Tradução: Rosana Jardim Candeloro. Porto Alegre: Zouk, 2016, p. 46.

³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução: Paulo Meneses. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, p. 103.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* - DUDH. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 04 dez. de 2024. Art. 19.

⁵ “A desinformação – ou seja, a disseminação de informações falsas sem a intenção de enganar – e seu parceiro mais malicioso, a desinformação – ou a disseminação consciente de informações falsas destinadas a enganar e influenciar deliberadamente a opinião pública – rapidamente se tornaram pilares do discurso público moderno.” (tradução livre). TRIJSBURG, Ika e PEUCKER, Mario. *How disinformation is undermining our cities*. Published 5 September 2023. Disponível em: <https://pursuit.unimelb.edu.au/articles/how-disinformation-is-undermining-our-cities>. Acesso em: 30 nov. de 2024.

⁶ Trata-se de tipologia da autoria de Miranda Fricker para quem a injustiça epistêmica se divide em injustiça hermenêutica e injustiça testemunhal. A injustiça hermenêutica afirma-se no *gap* de entendimento decorrente de barreiras linguísticas que levam à falta de compreensão plena; e a injustiça testemunhal se caracteriza pela ausência de credibilidade do falante pelo ouvinte. Assim, a injustiça epistêmica parece se estabelecer pela desigualdade social (preconceitos) e pela desvalorização da liberdade de expressão do falante. FRICKER,

injustiça hermenêutica causada pela deficiência do acesso à informação. Por todas estas razões, as condições de possibilidade que governam o acesso ao mundo encontram proteção no texto constitucional brasileiro⁷, conforme a seguir, exemplificadamente: Direito à informação: Art. 5º XIV - é assegurado a todos o acesso à informação; Princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência: Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença; Liberdade de expressão: Art. 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Liberdade de pensamento: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição; Liberdade de expressão protegida contra a censura: Art. 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e a Liberdade ao aprendizado e divulgação do pensamento: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Todavia, a Constituição brasileira autoriza a incidência excepcional de algumas limitações sobre as liberdades existenciais e sobre a própria liberdade de expressão, entendimento que leva à conclusão de que estes existenciais não são absolutos para o Direito Constitucional brasileiro. Isto porque as normas constitucionais são aplicadas dentro da dinamicidade do contexto social e de fluxo histórico. Com razão a posição teórica de “não pode haver enunciado que seja verdadeiro de modo absoluto”⁸.

Ressalta-se que as garantias constitucionais previstas para tutelar as liberdades existenciais são constituidoras do ser humano, tornando-se incabível o seu emprego de forma contraditória em benefício da própria torpeza. Em outras palavras, os existenciais de liberdade assegurados pela ordem constitucional dispõem a pessoa humana para a compreensão do mundo e não para o ocultamento da realidade.

Nesta esteira, oportuno também mencionar que a Constituição brasileira se por um lado determina a vedação constitucional da prática de censura, por outro, também, a autoriza através de limitações à liberdade de imprensa e o faz ao afirmar, por exemplo, que na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas contra as pessoas “restrições relativas à inviolabilidade

Miranda. *Injustiça epistêmica*. O poder e a ética do conhecimento. Tradução: Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, P. 1. Art. 139 da Constituição e incisos.

⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II. Complementos e índice*. Tradução: Enio Paulo Guiachini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 66.

da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.”⁹ Assim sendo, são atitudes anticonstitucionais o emprego das liberdades existenciais para a difusão da desinformação e, com isso, retirar a efetividade da própria Carta constitucional. Esta limitação exterioriza a preocupação do Constituinte brasileiro com o eventual emprego pervertido das liberdades por aqueles que intentam utilizá-las de forma contraditória (*venire contra factum proprium*).

1.1 O Intérprete e as Liberdades de Pensamento e de Consciência

As liberdades de consciência e de pensamento ou existenciais de compreensão¹⁰ preenchem a dimensão nuclear da dignidade hermenêutica¹¹ da pessoa humana e, como inferido, são condições de possibilidade para acesso autônomo do intérprete à verdade e ao conhecimento disponível no mundo. Por conta disto, as liberdades existenciais se inserem na dinâmica e mutabilidade nuclear dos direitos fundamentais.

Por tudo isso, há necessidade que sobressaia para o intérprete, de um lado, *uma grande coisa* consistente na importância das liberdades existenciais para o direito à verdade e, de outro lado, *muitas coisas*, como as diversas formas de lesão direcionados à verdade. Desta feita, o intérprete ouriço ou raposa, parábola utilizada por Isaiah Berlin¹², na vida autêntica pode escolher entre o entendimento de tutela do direito à verdade na interpretação de fatos, compreensão de argumentos, descoberta de provas e do mundo-da-vida, ou se alinhar em favor das investidas contrárias à compreensão da verdade.

Contudo, apesar da importância, o ser humano intérprete não tem sido suficientemente considerado, mas olvidado por importantes pensadores e juristas. A consequência consiste, primordialmente, no desenvolvimento de teoria que o torna mera boca da lei, fase modelo de substancialização do ser humano no qual a existência da razão resta tutelada.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, P. 1. Art. 139 da Constituição e incisos.

¹⁰ Gadamer chama atenção para situações-limite que alcançam as perguntas da existência humana, tais como “finitude, a historicidade, a culpa, a morte.” As verdades existenciais importam de uma existência para outra, mas as verdades da ciência são coercitivas. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II. Complementos e índice*. Tradução: Enio Paulo Guiachini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 69.

¹¹ Não se desconhece as posições contrárias ao conceito de Dignidade. Sobre o tema ver: RAO, Neomi. *On the Use and Abuse of Dignity in Constitutional Law*. Columbia Journal of European Law, Vol. 14, No. 2, pp. 201-256, Spring 2008, George Mason Law & Economics Research Paper No. 08-34, Available at SSRN: Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1144856>. Acesso em: 25 nov. de 2024.

¹² “A raposa conhece *muitas coisas*, mas o Ouriço sabe *uma grande coisa*.” (tradução livre). BERLIN, Isaiah. *The Hedgehog and the Fox. An essay on Tolstoy’s view of History*. 2 ed. New Jersey: Princeton University Press, 2013, p. 1.

Portanto, precisa a lição de Hegel no sentido de “reconhecer a razão como rosa na cruz do presente”¹³ para afirmar que a existência da razão tem o sentido de felicitação e de dificuldade, ou seja, a consciência e o pensamento livres não dispensam considerações de esforço e *sofrimento* para a promoção, por exemplo, da justiça.

No início do século XX o ser humano passou a ser visto na sua própria temporalidade e variabilidade, incorporado numa relação de multiplicidade de sentidos¹⁴. Assim, o intérprete se transformou num ente capaz de conquistar sua autonomia e se projetar e, pelo seu direcionamento livre, desvelar à “verdade – revelação, desocultação das coisas”¹⁵. Deflui-se que as liberdades existenciais se erigem como as condições que facultam o ser humano assumir a propriedade de sua história, bem como romper com a estrutura autoritária-dogmática das orientações impessoais que o cerca. Uma vez liberto da impessoalidade do mundo, o intérprete alcança o status de ser humano-hermenêutico da realidade e se torna capaz do desenvolvimento da consciência para compreender que “o verdadeiro é o todo”¹⁶.

Para além disto, dizer a realidade jurídica inclui acessar a verdade encontrada na linguagem normativa, apesar de suas intensas oscilações representadas, de forma agravada, no diálogo Crátilo¹⁷. Tanto os fatos, como as normas são interpretadas e traduzidas em linguagem, meio complexo para o acesso ao fundamento do direito à verdade. Sócrates ao analisar a verdade no diálogo platônico, acima mencionado, parece evitar o uso da linguagem ao optar por “somente apontar o dedo”¹⁸ para, com isso, tentar abandonar o emprego de palavras.

De qualquer forma, o intérprete jurídico pensa com jogos de linguagem e não com palavras soltas, seu aprendizado é similar ao do jogo de xadrez: cada peça ou palavra oferece um conjunto de possibilidades em razão das circunstâncias, de modo que “as situações definem

¹³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito, ou, Direito Natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução: Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Rio Grande do Sul: Ed. UNISINOS, 2010, p. 43.

¹⁴ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

¹⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II. Complementos e índice*. Tradução: Enio Paulo Guiachini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 71.

¹⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução: Paulo Meneses. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, p. 33.

¹⁷ “Aristóteles nos diz que Crátilo acabou superando Heráclito, ao sustentar que não só é impossível entrar no mesmo rio duas vezes, mas também que não se pode entrar no mesmo rio uma vez eu seja.” BLACKBURN, Simon. *Verdade: um guia para os perplexos*. Tradução: Marilene Tombini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 168-169.

¹⁸ SOUZA, Luciano Ferreira de. *Platão - Crátilo, Estudo e Tradução*. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-14062011-133520/publico/2010_LucianoFerreiradeSouza.pdf. Acesso em: 6 out. de 2024.

o emprego da melhor palavra”¹⁹ dentro de um meio dinâmico reflexivo no qual a *razão crítica*²⁰ permite a compreensão de fatos e pessoas, mesmo que não digam tudo e não alcancem o último fundamento. Ademais, é certo que o intérprete existencialmente livre tem consciência que alguns disparates²¹ não merecem reflexão e, também, é sabedor que desacordos semânticos derivam de estranhamentos que impulsionam a procura da verdade entre interlocutores éticos, apesar da impossibilidade de alcançarem no direito a pura objetividade.

Anota-se, por exemplo, que os *embargos de declaração* são na realidade críticas argumentativas elaboradas pela razão, perfil que se afasta do modelo hermenêutico positivista de mera reprodução interpretativa prévia, viés que acentua o modo de pensamento enfraquecido da necessária racionalidade crítica pois trata o positivismo de “razão perceptora de caráter quase teológico, a qual não põe criticamente em dúvida a realidade dada, mas sim contenta-se com uma reprodução interpretativa, e não teme por isso ir ao encontro das exigências de um pensamento notoriamente irracional e cheio de insuficiências, e dedicado à dissimulação (...)”²²

Tal constatação não impede que se considere a verdade no direito. Os juristas costumam operar com fatos e a compreensão de normas. Quanto aos fatos afigura-se bastante viável a aceitação epistêmica de que a verdade precisa ser verificável na garantia da assertividade o que se daria, certamente, mediante os usos da linguagem²³. Por sua vez, a compreensão da normativamente enfrenta mais dificuldade, salvo para os que aceitam o dogmatismo.

Portanto, na medida em que a “verdade se esconde”²⁴ as obscuridades, omissões e contradições são meios que o jurista, lentamente, pelo raciocínio crítico procura colocar luz. Este aparecimento da verdade consiste em manifestação fenomênica reconhecida através da

¹⁹ VALADARES, Pedro. *Wittgenstein e os jogos de linguagem*. 01/08/2022. Disponível em: <https://www.clubedoportugues.com.br/jogos-de-linguagem/>. Acesso em: 01 nov. de 2024.

²⁰ Pela crítica e ação pode-se amortizar a irracionalidade, isso corresponde a uma educação lenta, mas segundo um “modelo de racionalidade crítica”, cujo propósito “seria aumentar a imunidade dos membros de uma sociedade contra os tipos irrelevantes de argumentação, e torná-los, em troca, sensíveis e mais receptíveis à crítica autêntica relevante”. ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Tradução: Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde; Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, p. 112. RAO, Neomi. *On the Use and Abuse of Dignity in Constitutional Law*. Columbia Journal of European Law, Vol. 14, No. 2, pp. 201-256, Spring 2008, George Mason Law & Economics Research Paper No. 08-34, Available at SSRN: Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1144856>. Acesso em: 25 nov. de 2024.

²¹ “Quanto aos disparates mitológicos não vale a pena refletir seriamente.” SCHOPENHAUER, Arthur. *Seis ensaios de Parerga e Paralipomena*: pequenos escritos filosóficos. Tradução: Rosana Jardim Candeloro. Porto Alegre: Zouk, 2016, p. 97 (NT n° 5).

²² ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Tradução: Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde; Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, p. 9.

²³ Bastante usual e atrativo o entendimento segundo o qual “um enunciado ou crença é verdadeiro se e somente se corresponde aos fatos, ou à realidade, ou à maneira como as coisas são.” DAVIDSON, Donald. *Ensaio sobre a verdade*. Tradução: Paulo Ghiraldelli Jr. e Pedro F. Bendassolli. São Paulo: Unimarco Editora, 2002, p. 134.

²⁴ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 27.

compreensão, faculdade ampla que uma vez viciada promove a redução do mundo e leva à injustiça.

1.2 O Ecossistema da Desinformação e a Pós-verdade

O ecossistema da desinformação deve ser entendido como um domínio territorial e virtual dentro do qual são potencializados o falseamento do significado da linguagem e as contradições da realidade. Nestes ecossistemas são criadas orientações dominantes que pretendem envolver instituições, poderes políticos e, principalmente, pessoas e multidões.

No caso da vitimização de pessoas, a desinformação²⁵ leva à eliminação da existência do ser humano, de sorte que a pessoa sob domínio desse ecossistema aceita o silenciamento de sua vida autêntica e a falta de autonomia, padrão que implica no sentimento de déficit de credibilidade de seus próprios pensamentos e consciência. O ecossistema da desinformação se impõe pela submissão do intérprete ao vale o que está escrito pelos outros, o dito pelos outros, o pensado pelos outros, genuína referência funcional da consciência do outro.

Noutro lado, a desinformação para o empirismo pode ser erigida pelas ilusões causadas, por exemplo, pelos ídolos baconianos, doutrina que defende a possibilidade da mente e os sentidos serem enganados. Para este problema Bacon propõe inusitada teoria de reforma do conhecimento na investigação da verdade que consiste em eliminação dos ídolos²⁶ da tribo, ídolos da caverna, ídolos do foro e ídolos do teatro.

Hegel menciona que Frederico o Grande no ano de 1778 formulou a pergunta “se era permitido enganar um povo”²⁷. Aqui seria melhor, no lugar de questionamento acerca da *permissão para enganar*, indagar acerca da *possibilidade de enganar*, dúvida necessária frente aos ecossistemas históricos de desinformação, tal como o descrito por José Murilo de Carvalho ao descrever o período de queda da Monarquia brasileira, *expressis verbis*: “alguns presos da Saúde declararam não residir no local, mas terem sido para lá enviados por gente de juízo”²⁸

²⁵ “A desinformação é uma informação falsa ou imprecisa, que consiste em não compreender os factos ou se destina a, deliberadamente, a induzir em erro - deturpando intencionalmente os factos. A disseminação da desinformação e da informação incorreta afeta a nossa capacidade de melhorar a saúde pública, combater as alterações climáticas, manter uma democracia estável e muito mais. Ao fornecer informações valiosas sobre como e porque é que acreditamos na desinformação, a ciência psicológica pode ajudar-nos a protegemo-nos contra os seus efeitos negativos.” (tradução livre) American Psychological Association. *Misinformation and disinformation*. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/journalism-facts/misinformation-disinformation>. Acesso em: 25 nov. de 2024.

²⁶ “Tradução dos *ídolos* de Bacon.” BACON, Francis. *Novo Órganon*. [Instauratio Magna]. Tradução: Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2014, 31.

²⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução: Paulo Meneses. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, p. 371.

²⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 111 e 114.

querendo enganar a parte menos culta da população. Ou seja, não somente é possível enganar, como também é de razoável facilidade o encontro na sociedade brasileira de fatos que corroboram o falseamento da realidade para enganar o povo, no exemplo, composto por pessoas menos cultas e de mentes esvaziadas dos contextos hermenêuticos da realidade. Explica-se, a aderência à desinformação se constrói pela lesão à liberdade de pensamento e de consciência das vítimas, tornando-as vazias de liberdades existenciais.

Nestes ecossistemas não são abandonados os usos de expressões como *convicção* e *certeza*, mas estas passam a encobrir os sofismas e as narrativas e, com isso, colaboram para as decisões judiciais e administrativas injustas, bem como para a geração de políticas ilegítimas, aquelas advindas de um procedimento contraditório simulado e as últimas por um debate político carente de verdade.

Ademais, o ser humano vitimizado pela ofensa aos seus existenciais não diferencia os argumentos desconstrucionistas pós-modernos. Isto porque, de uma forma ou de outra, apreendem que a *coisa* poderá significar qualquer *coisa*; e “eu não quero dizer exatamente o que eu digo”²⁹. Nestes termos, o intérprete perde a compreensão e a possibilidade de distinção de juízos verdadeiros de outros que limitam a racionalidade crítica e a compreensão hermenêutica, ou seja, o direito à verdade instituidor de mundo cede seu lugar à normalização do fictício.

Nesse aspecto, o niilismo do pensamento pós-moderno leva à manipulação dos fatos ao criar as trilhas do uso no meio jurídico de expressões como *ao meu sentir* que, sem contradita, transformou o direito em argumentação política. Nesta seara, a sociedade recepciona a turbulenta concepção que utiliza “argumentos pós-modernistas que negam a existência de uma realidade objetiva”³⁰.

Grosso modo, tanto a pós-modernidade, quanto a pós-verdade³¹, aliadas ao avanço tecnológico, propendem para a avassaladora prática desinformativa sobre os campos do saber, particularmente daqueles que envolvem o político e o jurídico, perigoso quadro pragmático que

²⁹ KATUKANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 65-69 e 201.

³⁰ KATUKANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 56.

³¹ PÓS-VERDADE: substantivo feminino ou masculino. Conjunto de circunstâncias ou contexto em que é atribuída grande importância, sobretudo social, política e jornalística, a notícias falsas ou a versões verossímeis dos factos, com apelo às emoções e às crenças pessoais, em detrimento de fatos apurados ou da verdade objetiva (ex.: a mentira e os boatos alimentam a pós-verdade; o tema do momento é o pós-verdade nas redes sociais), in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/p%C3%B3s-verdade>. Acesso em 21 maio de 2024.

confunde a verdade com o resultado útil, ou seja, na norma jurídica a verdade se aproxima da província simplista do que funciona e resolve, no lugar da verdadeira justiça.

Com efeito, nesta era de *tudo-pós* confunde-se falar qualquer coisa com liberdade de expressão mas, distintamente, nada diz quem não vive suas liberdades existenciais porque, simplesmente, se encontra preso na consciência e no pensamento do outro, age e se omite como o outro, cala ou fala repetindo o outro.

Chame-se de pós-ética o comportamento gestado no ecossistema da desinformação, indiferente com as liberdades existenciais, ambiente que cultiva o ódio, a mentira e a falta de reconhecimento do outro, embotador do pensar e do compreender pelo convívio com a enumeração de um conjunto de ilações descompromissadas, deploráveis e jocosas contra a realidade. A lição de Michael Foucault indica o erro desta disposição ao afirmar que “(...) se quisermos efetivamente compreender [as coisas], em sua essência e, portanto, em sua verdade, é necessário que nos abstenhamos de rir delas, de deplorá-las, de detestá-las. Somente quando essas paixões se apaziguam podemos enfim compreender.”³²

Neste ecossistema social de *cultura do mentirismo* as teorias científicas são fraturadas de forma inclemente entre risadas e os espaços públicos e privados são ocupados por falsidades disseminadas por pessoas “ávidas de escândalo e de agitação”³³. Atualmente, com a aniquilamento das liberdades existenciais pelo ecossistema de desinformação as relações do direito à verdade com o mundo se esvaziam e são substituídas por esta cultura deletéria de ocultação da realidade. O surgimento das falsidades com aparentes coerências lubridiam as pessoas. A cultura do mentirismo cresce no ecossistema da desinformação, terreno onde a liberdade de expressão e de pensamento entram de folga³⁴ e, com elas, o direito à verdade e à dignidade da pessoa humana. Há um sem-número de consequências que decorrem da folga da verdade para o Poder Judiciário que, em última instância, modera os demais poderes e assegura a democracia.

Deveras, o Poder Judiciário no ecossistema de desinformação se apresenta como aquele ente cujos órgãos são adequados para a correção da injustiça epistêmica e compreensiva e, além disso, do assédio algorítmico que intenta controlar a existência dos indivíduos. Portanto,

³² FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 29.

³³ SARTRE, Jean-Paul. *O Existencialismo é um Humanismo*. Tradução: João Batista Kreuch. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 22.

³⁴ Trata-se de afirmação que advém de paráfrase de Wittgenstein que afirma “os problemas filosóficos tem origem quando a linguagem folga”. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. 4. ed. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005, p. 36.

os ecossistemas da desinformação ou “mal do século”³⁵ interessam ao Direito na medida em que contorcem a verdade no seu aspecto processual³⁶ e substancial. Impende afirmar que a verdade dos fatos, o fato incontroverso, as presunções a respeito de fatos, a veracidade de alegações jurídicas, bem como a constatação do atendimento ou não do contraditório dependem, aprioristicamente, da efetividade do direito à verdade, assegurado pela atenção judicial aos existenciais de compreensão do intérprete, quais sejam a liberdade de pensamento e de consciência. Neste detalhe, há uma nova dimensão que conclama a ética, constatação que justifica grande preocupação das instituições, das pessoas e da sociedade.

2. A VERDADE E O INTÉRPRETE

Heidegger ao tratar do conceito de verdade parte da afirmação tradicional da Antiguidade que sustenta que “toda verdade é uma relação”³⁷ de concordância. Nada obstante, em seguida, defende a insuficiência desta definição, pois “a verdade não tem de modo algum a estrutura de uma concordância entre conhecer e objeto no sentido de uma adequação de um ente (sujeito) a outro (objeto).”³⁸ Deve-se, então, considerar a verdade através das liberdades existenciais de um “ser-verdadeiro” ou um “ser-descobridor” no modo que faz ver o ente tirando-o da ocultação.

A análise do intérprete, ou do ser-descobridor, reforça a importância da pessoa humana nas questões que envolvem a tutela do direito fundamental à verdade. Bem na medida, resumidamente, a lição heideggeriana se apropria da dogmática tradicional de concordância do enunciado com o fato (reconhece a relação), mas também adiciona sua posição fenomênica que considera o comportamento do ente e do ser humano descobridor, este último um modo-de-ser que se propõem a desocultar a verdade a partir de uma situação hermenêutica.

A proeminência teórica desse posicionamento se caracteriza pela dualidade, haja vista que, além do enunciado em relação com o fato, atenta, ao mesmo tempo, para o comportamento

³⁵ JORGE, Thaís de Mendonça (organizadora). *Desinformação o mal do século*. Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

³⁶ Verdade processual na esclarecedora lição de Alexandre Freitas Câmara é “um conhecimento que corresponda a uma máxima probabilidade acerca do modo como os fatos se sucederam, que o Direito Processual Civil trata como verdade, e que é constituída no processo, através de rigorosa observância do princípio do contraditório”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 414/415.

³⁷ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 597

³⁸ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 605

humano que procura titularizar o direito à verdade através de sua disposição autônoma para o entendimento, uma atitude que, em regra, não ocorre no cotidiano pois, no mais das vezes, as pessoas se encontram descoladas do mundo e imersas numa vida automatizada e submetida ao falatório, vida onde impera a dispersão, a incapacidade de pensar e as coisas permanecem na aparência.

Nesse estado o intérprete adentra nos ecossistemas de desinformação em semelhança com a prisão mencionada na *alegoria da caverna* platônica onde o jurista acredita conhecer a verdade dos fatos sem gozar de seu direito autônomo à verdade o que exigiria querer ter consciência para compreender. Esta conduta de natureza ética não é esperada de um intérprete que se dispõe a uma vida do ouvir-dizer de outrem.

Porém, o ser-descobridor-intérprete preocupado com a concretude do direito à verdade e responsável com a vida existencial, uma vez sabedor que sua “existência é um poder-ser entendedor”³⁹, está livre para a saída das grades da inautenticidade e pode pelo seu esforço dar vazão à própria reflexão jurídica.

Com efeito, o intérprete no exercício de suas liberdades existenciais pode, voluntariamente, se comprometer como um ser-encobridor ou se indispor com a descoberta da verdade.

A posição heideggeriana não corrobora que a verdade esteja apenas na relação do juízo com o fato mas, sua estrutura considera a relação acrescida da pessoa. Desta forma, a vinculação da verdade para com a pessoa implica no entendimento segundo o qual na ausência de existencial da pessoa humana não há que se falar em verdade. Nesta vertente, a compreensão heideggeriana oferece dignidade humana às pessoas que se propõem à existência autônoma e, a partir desta são reconhecidas as liberdades existenciais para, na maioria das vezes, ser pressuposta a possibilidade de titularização do direito à verdade. Por tudo, essencialmente, o direito à verdade, como se tem repetido, materializa-se nas pessoas que se dispõem à liberdade de pensamento e de consciência, aquelas que vivem suas próprias existências e reconhecem, reciprocamente, a dignidade hermenêutica da pessoa humana no outro. Desta feita, forma-se uma comunidade de intérpretes.

Vale marcar, não é todo discurso que possui o caráter apofântico: para David Hume os “juízos morais não envolvem facticidade nem são aferíveis pela verdade”⁴⁰; e Nietzsche negava a possibilidade de uma verdade universal. Também não são apofânticos “nem os pedidos, nem

³⁹ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 643.

⁴⁰ CAMPOS, André Santos. *Glosas abertas de filosofia do direito*. Um tronco comum para juristas e filósofos. Lisboa: QuidJuris, 2013, p. 282.

as interjeições, nem as exortações imperativas cumprem essa função, e, com isso, nenhum deles pode erguer para si a pretensão de ser um discurso mostrador, de deixar ver o ente, ou seja, de ser verdadeiro ou falso.”⁴¹ Igualmente, no escólio de Davidson não possuem valor de verdade aquelas sentenças ditas “optativas e interrogativas”⁴² nem, no dizer de Gadamer⁴³ a súplica e os enunciados ou discursos de maldição. Por fim, não há verdade no abstrato, compreensão de grande interesse para o controle abstrato de constitucionalidade. Contudo, o reconhecimento da “verdade sobre questões morais somente pode ser afirmada enquanto um resultado de um diálogo”⁴⁴ o que faz sobressair a importância do contraditório ao permitir um diálogo processualizado no tempo, impedindo as *verdades de impulso*, costumeiramente, deficientes de esforço hermenêutico.

Como é possível reconhecer, o direito à verdade possui uma visão particular de estar coligado com o mundo⁴⁵. Explicita-se que o caminho para o ambiente de acesso à verdade autoriza o intérprete no mundo a modular sua existência hermenêutica, devido seu caráter de poder-ser e, com isto, fugir da lida cotidiana⁴⁶ encoberta pelos utensílios e suas propriedades ou, livremente, optar pela vida imprópria (indiferente com sua autonomia). Esta mutabilidade do intérprete implica na transformação de seu discurso e, conseqüentemente, da verdade assentada pelo *logos*.

Nessa perspectiva, a concretização do direito à verdade exige do intérprete uma atitude de questionamento dialético, perfil compreensivo que não condiz com a assunção do ceticismo, ou seja, com a negação da cognoscibilidade, mas, pelo contrário, uma corajosa disposição ética para a compreensão e formulação de novas perguntas, repetidamente. Neste plano dialético, o direito fundamental à verdade diz tanto com a exigência de um seguir atento na margem de um precipício de desinformação, quanto um olhar interno voltado para a garantia da autonomia das liberdades existenciais.

⁴¹ CASANOVA, Marco Antonio. *Mundo e historicidade: leituras fenomenológicas de Ser e Tempo*. Vol. 3. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2023, p. 166-167.

⁴² DAVIDSON, Donald. *Ensaio sobre a verdade*. Tradução: Paulo Ghiraldelli Jr. e Pedro F. Bendassolli. São Paulo: Unimarco Editora, 2002, p. 45.

⁴³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II. Complementos e índice*. Tradução: Enio Paulo Guichini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 57-65.

⁴⁴ POSNER, Richard. *Law, pragmatism, and democracy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005, p. 106 (n. 23).

⁴⁵ Para Casanova “Não é, portanto, o discurso o lugar da verdade, mas o mundo enquanto horizonte de manifestabilidade do ente enquanto ente. Toda a questão da verdade, com isso, depende não de se encontrar a formulação mais correta sobre os entes, mas de e destruir a configuração calcificada da tradição (...).” CASANOVA, Marco Antonio. *Mundo e historicidade: leituras fenomenológicas de Ser e Tempo*. Vol. 3. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2023, p. 172.

⁴⁶ “Cotidianidade é, no entanto, precisamente o ser entre o nascimento e a morte”. HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 645.

Importante registrar que o fundamento do direito à verdade chama atenção para o trilema de *Agripa*⁴⁷ ou de *Münchhausen*⁴⁸ compostos, resumidamente, pela fundamentação que tende a uma regressão ao infinito; ao círculo lógico da dedução; e, por fim, à suspensão arbitrária da fundamentação. Ao imperar a inaceitabilidade de qualquer destas opções, merece ser considerada o emprego da razão crítica. Assim, a solução de fundamentação do direito à verdade é encontrada na razão crítica desenvolvida pela comunidade de intérpretes livres.

3. A VERDADE E A POLÍTICA DEMOCRÁTICA

O direito à verdade possui um viés na política e, por conseguinte, a temática também se relaciona com a manutenção do regime democrático cuja prática sofre a ameaça de impulsos de falsidade advindos de ecossistema da desinformação.

Neste campo político o direito à verdade se torna mais instável, trata-se de uma qualidade que se estabelece por meio de uma relação de convergência de opiniões maleáveis, ou seja, a expressão da verdade passa a se apoiar em metáforas ou em conceitos que colaboram, tão somente, para a redução de enganos práticos e para o partilhamento intersubjetivo do pensamento na esfera política. Desta feita, não parece adequada que a verdade-política espelhe as decisões judiciais.

A democracia é o regime político através do qual o povo bem-informado decide seus destinos segundo uma permanente dialética multitudinária regida pelo respeito ao direito à verdade. Além disto, na democracia o exercício do poder e sua periódica transferência encontram legitimação na soberania popular, o que pressupõe um processo eleitoral imerso num ambiente de liberdade de expressão. De outra forma, o voto do cidadão estaria viciado e, com isso, o próprio percurso do regime democrático estaria encurtado, uma inconveniência política que lesiona o direito subjetivo dos eleitores à verdade.

Na hipótese da ação de diferentes subjetividades políticas Gadamer⁴⁹ propõe o diálogo como meio para alcançar uma fusão de horizontes. Esta solução gadameriana tensiona

⁴⁷ Trilema de Agripa ou de Münchhausen conclui pela impossibilidade do conhecimento humano "pois qualquer argumentação necessariamente incorrerá em uma série de inconsistências a que denomina trilema de Münchhausen." HELFER, Inácio. STEIN, Leandro Konzen. *Kelsen e o trilema de Münchhausen*. Revista Sequência, no 58, p. 47-72, jul. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47426859_Kelsen_e_o_trilema_de_Munchhausen. Acesso em: 21 out. de 2024.

⁴⁸ ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Tradução: Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde; Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, p. 26.

⁴⁹ BLACKBURN, Simon. *Verdade: um guia para os perplexos*. Tradução: Marilene Tombini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 343.

favoravelmente o plano político pelo reconhecimento do outro, no lugar de menosprezar os esquemas conceituais distintos que seguem a linha da colonização compreensiva daqueles que se apresentam com visões diferentes de mundo.

Detidamente, os poderes políticos devem tanto garantir, quanto advertir à sociedade da relevância do vínculo existente entre o direito à verdade e à dignidade da pessoa humana. Somente o *estado de coisas* democrático instalado pela verdade é capaz de harmonizar a separação dos poderes e solucionar o incômodo existencial do intérprete ético com as orientações do mundo, a pobreza social, as leis abusivas e a jurisprudência injusta.

Além desta dimensão, este ambiente de verdade na política assegura a dignidade do intérprete questionador e a promoção da redução de risco pelo exercício da parresia.

Há no regime democrático espaço para a conquista da dignidade humana hermenêutica no espaço público onde, nos termos da lição hegeliana mencionada por Alexandre de Moraes,⁵⁰ coabitam a verdade e a falsidade.

Por certo, na política a contraposição da informação com a desinformação mira, no fundo, a dominação por meio de criação de narrativas sequiosas pela vitória de um grupo político sobre o outro. Esse movimento se inicia com grande vantagem para o usuário do poder-da-desinformação, até porque, a opinião eivada pela desinformação demanda menos tempo e esforço hermenêutico do que a produção de informação verdadeira.

A responsabilização pela disseminação da desinformação política deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, poder cujas práticas processuais são afins ao acesso à verdade e ao enfrentamento do *homo barbarus*, pessoa desejosa dos malefícios causados pelo estabelecimento da ditadura desinformativa. Ademais, o Poder Judiciário, mais que os demais poderes, concentra um sem-número de procedimentos qualificados para a vedação e a correção de práticas políticas desinformativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As liberdades de pensamento e de consciência são existenciais tutelados na Constituição brasileira e preenchem o núcleo compreensivo da dignidade da pessoa humana. São, ainda, condições de possibilidade para a existência digna do ser humano.

⁵⁰ “O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.” BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Rcl n. 38.201-AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.3.2020.

O direito fundamental à verdade se materializa pela garantia destes existenciais da liberdade de pensamento e de consciência que se vinculam, em linha direta, com o regime do Estado Democrático, uma vez que o direito à verdade caso tornado inefetivo no cenário político entabula a prática de escolhas eleitorais ilegítimas.

Os ecossistemas de desinformação são ambientes que servem para a desconstrução das liberdades existenciais de compreensão e neste sentido, encetam o colapso da normatividade da Constituição por aqueles que se utilizam da liberdade de expressão para a destruir.

As soluções desses graves problemas de desinformação se iniciam por saber *uma grande coisa*, qual seja, a necessária disposição dos juristas para a importância de suas próprias liberdades existenciais e, também, no saber de *muitas coisas*, aquelas que, caso não obstadas, levam ao prejudicial alinhamento da interpretação com as orientações contrárias à compreensão da verdade.

Essa proposta voltada à garantia do direito fundamental à verdade somente pode ser alcançada na reapropriação pelos intérpretes-do-mundo da dignidade hermenêutica da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Tradução: Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde; Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

BACON, Francis. *Novo Órganon*. [Instauratio Magna]. Tradução: Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2014.

BERLIN, Isaiah. *The Hedgehog and the Fox*. An essay on Tolstoy's view of History. 2 ed. New Jersey: Princenton University Press, 2013.

BLACKBURN, Simon. *Verdade: um guia para os perplexos*. Tradução: Marilene Tombini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Rcl n. 38.201-AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.3.2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CAMPOS, André Santos. *Glosas abertas de filosofia do direito*. Um tronco comum para juristas e filósofos. Lisboa: QuidJuris, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASANOVA, Marco Antonio. *Mundo e historicidade: leituras fenomenológicas de Ser e Tempo*. Vol. 3. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2023.

CLIFFORD, William K. *The ethics of belief*. [Originally published in Contemporary Review, 1877; reprinted in William K. Clifford, Lectures and Essays, ed. Leslie Stephen and Frederick Pollock). London: Macmillan and Co., 1886. Disponível em: https://people.brandeis.edu/~teuber/Clifford_ethics.pdf. Acesso em: 20 maio de 2024.

DAVIDSON, Donald. *Ensaio sobre a verdade*. Tradução: Paulo Ghiraldelli Jr. e Pedro F. Bendassolli. São Paulo: Unimarco Editora, 2002.

FLORIAN, Jean-Pierre Claris de. *La fable et la vérité*. Poésie française.fr. Disponível em: <https://www.poesie-francaise.fr/jean-pierre-claris-de-florian/fable-la-fable-et-la-verite.php>. Disponível em: 27 nov. de 2024.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica*. O poder e a ética do conhecimento. Tradução: Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II. Complementos e índice*. Tradução: Enio Paulo Guiachini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito, ou, Direito Natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução: Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Rio Grande do Sul: Ed. UNISINOS, 2010.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

HELPER, Inácio. STEIN, Leandro Konzen. *Kelsen e o trilema de Münchhausen*. Revista Sequência, n° 58, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47426859_Kelsen_e_o_trilema_de_Munchhause. Acesso em: 21 out. de 2024.

JORGE, Thaís de Mendonça (organizadora). *Desinformação o mal do século*. Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_d_o_seculo.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

KATUKANI, Michiko. *A morte da verdade*. Notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* - DUDH. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 04 dez. de 2024.

POSNER, Richard. *Law atism, and democracy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005.

PÓS-VERDADE: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024.

Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/p%C3%B3s-verdade>. Acesso em 21 maio de 2024.

RAO, Neomi. *On the Use and Abuse of Dignity in Constitutional Law*. Columbia Journal of European Law, Vol. 14, No. 2, pp. 201-256, Spring 2008, George Mason Law & Economics Research Paper No. 08-34, Available at SSRN: Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1144856>. Acesso em: 25 nov. de 2024.

SARTRE, Jean-Paul. *O Existencialismo é um Humanismo*. Tradução: João Batista Kreuch. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Seis ensaios de Parerga e Paralipomena*: pequenos escritos filosóficos. Tradução: Rosana Jardim Candeloro. Porto Alegre: Zouk, 2016.

SOUZA, Luciano Ferreira de. *Platão - Crátilo*, Estudo e Tradução. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-14062011-133520/publico/2010_LucianoFerreiradeSouza.pdf. Acesso em: 6 out. de 2024.

TRIJSBURG, Ika e PEUCKER, Mario. *How disinformation is undermining our cities*. Published 5 September 2023. Disponível em: <https://pursuit.unimelb.edu.au/articles/how-disinformation-is-undermining-our-cities>. Acesso em: 30 nov. de 2024.

VALADARES, Pedro. *Wittgenstein e os jogos de linguagem*. 01/08/2022. Disponível em: <https://www.clubedoportugues.com.br/jogos-de-linguagem/>. Acesso em: 1 nov. de 2024.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. 4. ed. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005.